

GARCIA, SAKAI, KUZAM

CANTONI

## Afghanistan's Agricultural Sector

卷之三

Rosaria Lucia Gattica  
Roberto Salvi Giacalone  
Luisa Kuzam  
Flavia Cristina Cantone  
Chi e Caporosso da Lame

EXCELENTE SISTEMA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE NATAL/RIO GRANDE DO NORTE.

# CÓPIA

**ALEXSANDRO OLIVEIRA DA FONSECA**, brasileiro, solteiro, vendedor externo portador da Cédula de Identidade RG nº. 001.805.642 inscrito no CPF/MF nº. 011.153.074-10, residente e domiciliado na Rua São Pedro, nº 448 - CEP: 59.054-570 em Natal/RN, neste ato representado por seu advogado abaixo firmado, com escritório profissional à Rua: Nevada, nº. 667 - Jardim Quebec - CEP: 86.060-233 nesta cidade de Londrina/PR vem à elevada presença de Vossa Exceência, com fundamento na Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

## ACÃO DE COBRANÇA

contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ, nº 61.074.176/0001-38 com sucursal em Natal /RN, na Avenida Jaguarari nº1865 - Lagoa Nova, CEP: 59054-500, em razão dos fatos a seguir articulados.

## I) DO RITO ORDINÁRIO

A ação de cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT visa o recebimento de indenização em razão de óbito ou invalidez permanente, ocasionados em virtude de acidente de trânsito, devendo seguir o procedimento sumário, conforme determinado pelas regras do art. 275, II, "e", adotado por Vossa Exceléncia.

<sup>17</sup> O Escritório Jurídico, Subseção Recém & Cintados - Advogados Associados, vê-se que a formação e a recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, elmina o uso da imprensação em bananeira, adotando a recomendação nº 112.260<sup>18</sup> do Conselho Nacional de Justiça, faz uso da manutenção preventiva com suas respectivas

Como se percebe pela rotina das audiências já realizadas, muito raramente sucede acordo antes da realização da perícia, o qual não ocorre antes da audiência de conciliação, sendo muito mais comum a realização de acordo fora da audiência, com apresentação de petição escrita para homologação do Juiz.

Ocorre que com a adoção do rito ordinário, além do desenvolvimento célere, não serão causados prejuízos às partes, por não interferir substancialmente no processo.

## II) DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 04 de setembro de 2010, tendo sido encaminhado ao Hospital Monsenhor Walfrido Gurgel em Natal/RN, consequente comprovado pelo laudo boletim de ocorrência e prontuário médico anexos.

Do acidente, resultou-lhe: trauma em membro superior esquerdo com fratura de falange e trauma contuso em joelho esquerdo, tendo submetido a tratamento conservador com imobilização gessada para fratura de falange e tratamento clínico para contusão em joelho esquerdo.

O exame objetivo e macroscópico realizado em 29 de outubro de 2010 constatou que o Requerente apresenta dificuldade para deambular com claudicação; fraqueza muscular para o movimento de prensa manual esquerda em comparação com a direita; deformidade em flexão do quinto dedo da mão esquerda com limitação para flexo-extensão; edema em joelho esquerdo.

Desta forma, o acidente deixou o autor inaptº para suas atividades habituais e laborais resultado de sua invalidez permanente. Portanto, restou o mesmo o direito de pleitear a indenização do Seguro Obrigatório DPFAT.

## III) DO PAGAMENTO RELATIVO A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ

De acordo com a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, a indenização por invalidez deve corresponder a até R\$13.500,00 (treze mil e quinientos reais) aplicando-se a tabela inserida pela Lei 11.945/2009, calculando-se o valor da indenização proporcional à porcentagem de invalidez do autor. Vejamos o dispositivo legal que regula a matéria:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

GARCIA, SAKAI, KAZAM

& CANTONI

Advogados Associados

MS 46.674

Rafael Lucas Garcia

Rafael Sakai Kazam

Liane Canton

Bárbara Cristina Canton

Eduardo Gasparotto de Lima

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas" (NR)

Ressalte-se que as cláusulas que restringem direitos, especialmente nos contratos de seguro onde existe vedação legal – (artigo 13º do Decreto-Lei nº 73/66) – devem ser interpretadas restritivamente. Por tratar-se de contrato de adesão, de acordo com a lição de Antonio Carlos Ottoni Soares: "deve ser interpretado, em caso de dúvida, no interesse do segurado e dos beneficiários (artigo 2º do Decreto-Lei nº 73/66):

"Quando há dúvidas ou impertinências, originárias tanto do bôa fôr como da má fé das partes, surge o trabalho jurídico da interpretação e pesquisa da verdade contida no documento escrito perdido, muitas vezes, no emaranhado da redação bombástica.

No direito do seguro as correntes doutrinárias que se formaram sobre a interpretação das cláusulas vagoas dos contratos se fundindo numa terceira posição da justiça e bom senso, depois de pontos de vista ora favoráveis à seguradora ora favoráveis ao segurado. Evitando-se posições extremadas, mais uma vez se prova a afirmação de que a virtude está no meio.

Sinteticamente somente se justifica a interpretação mais favorável ao segurado nos casos em que o juiz ou o intérprete se defronta com cláusulas ou estipulações ambíguas, de redação defensiva por que: "o contrato deve ser interpretado contra o próprio estipulante que podendo ser claro, não o foi segundo o preceito jurídico 'ambiguitas contra estipulatorum est'".

Fixa-se dessa situação, a interpretação do conteúdo da apólice deve ser feita, normalmente, da mesma forma como se interpreta qualquer outro contrato escrito, sem se pender, nem para um lado, nem para o outro, com absoluta pureza de intenção. Trata-se, alias, de princípio consagrado no Anteprojeto do Código Civil, art. 803: "Quando houver no contrato cláusulas ambíguas ou contraditórias, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao segurado".

Idêntica diretriz deve ser adotada na interpretação do direito escrito, por força do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 73/66: "O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-Lei, no interesse dos

GARCIA, SAKAI, KCZAM

— & CANTONI —

Advogados Associados

www.gsck.com.br

Rafael Lucas Garcia

Kelson Sakai Garcia

Taco Kanton

Thaissa Crisânta Cantoni

Fábio Gasparotto de Lima

segurados e beneficiários dos contratos de seguro." Haverá dúvida se é real na interpretação de apólices de direito codificado e da legislação existente, ela deverá ser respeitada no interesse do segurador e beneficiários dos contratos de seguro". (Fundamento Jurídico do Contrato de Seguro BMFS, 1a edição, 1975, pag. 67/68)

Vale mencionar que o Princípio da Inafastabilidade da jurisdição, também citado pela doutrina como Princípio da Ação, nos garante a prestação da tutela jurisdicional, a fim de solucionar respectivos litígios, trazendo ao cidadão uma segurança jurídica, com a finalidade que seu direito se concretize, princípio esse expresso no Artº 5º, inc. XXXV da Constituição Federal garantindo a todos os cidadãos brasileiros o acesso à justiça.

Chega-se à conclusão que o beneficiário não pode ter seu direito cerceado, pois a indenização de seguro DPVAT não está condicionada ao esgotamento prévio da via administrativa segundo entendimentos do Relator DR. JOSÉ MAURO BIANCHINI FERNANDES (Apelação 132886/2008, TJMT Quinta Câmara Civil, publicado em 11/06/2010).

Deste modo, o autor requer a condenação da seguradora Requerida ao pagamento da indenização proporcional ao grau de sua invalidez permanente, conforme o disposto na Lei nº 11.945/2009.

#### IV) DO DIREITO

Consoante o artigo 5º da lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, restando unicamente ao beneficiário/reclamante, socorrer-se da segurança judiciária, uma vez que esta lei adota a teoria do risco, onde a indenização deve ser paga independente de culpa.

É a lei do seguro obrigatório, amplamente favorável ao autor, uma vez que o acidente resultou em: trauma em membro superior esquerdo com fratura de falange e trauma contuso em joelho esquerdo, sendo submetido a tratamento conservador com imobilização gessada para fratura de falange e tratamento clínico para contusão em joelho esquerdo, traumas oriundos do já mencionado acidente automobilístico. Assim não resta dúvida sobre o grau de incapacidade funcional, redução essa que lhe afeta a possibilidade de executar as mais variadas atividades, pelo que compreensível o direito à indenização pelo valor proporcional à sua invalidez permanente e parcial, conforme tabela inserida pela Lei 11.945/2009.

Cumpre salientar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendimento firmado no sentido de que para garantir ao segurado o recebimento da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez, basta que os documentos acostados demonstrem que o acidente de trânsito de via terrestre resultou em invalidez permanente do beneficiário, sendo desnecessário o Laudo do Instituto Médico Legal quando a

GARCIA, SAKAI, KOZAM

CANTONI

## Affiliates & Associates

#### **What It's About**

Rafael Lucas García  
Roberto Sáenz García  
Luisa Kozlak  
Julieta Cristina Gantem  
José Gasparotto de Paula

documentação apresentada, por si só, já possui o condão de comprovar as sequelas permanentes decorrentes do acidente automobilístico.

Destaca-se recente Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAZ - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE ESCOLHER OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESCRIÇÃO - AFASTADA - COMPETÊNCIA DO CNPS PARA BAIXAR INSTRUÇÕES - ALFAGAÇÃO PREJUDICADA - INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO MAJORACAO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS RECURSO DA CENTAURO INCOUROS S/A DESPROVIDO PARCIALMENTE RECURSO DO VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS PROVIDO

(TJPR - 9º C.Cível - AC 0475852-3 - Fóro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanimi - J. 27.03.2008)

É exatamente o que ocorre no caso em tela, uma vez que já foi realizada perícia médica no requerente, conforme já mencionado, e o Laudo Pericial atesta claramente sua invalidez parcial permanente, restando cumprida a regra prevista na Lei que regulamenta a matéria, bem como, em total concordância com o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

E sabido ainda que o prêmio devido pelos proprietários de veículos automotores é fixado de acordo com os cálculos atuariais, que levam em consideração o número de veículos em circulação e o de acidentes com vítimas, de sorte que não há como as seguradoras que integram o CONVÉNIO DO SEGURO DPVAT sofrerem prejuízos, porquanto os prêmios cobrados consideram até mesmo uma variação para maior dos números de acidentes com vítimas.

Ao estipularem o prêmio com base em estatísticas reais, automaticamente se auto elimina a comutatividade própria dos contratos de seguro, de sorte que torna possível afirmar que o Convênio reflete um negócio lucrativo para todas as seguradoras que compõe o Convênio de Seguro do DPVAT, conquanto não se pode admitir que um órgão de hierarquia inferior, como a SUSEP, MINISTÉRIO DA FAZENDA ou CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS estipulem valores diferentemente daqueles previstos pelo legislador quando da elaboração de uma lei ordinária.

Considerando, pois, que a Lei nº 11.482/2007 fixou o valor da indenização em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações em caso de morte ou invalidez permanente tendo como objetivo garantir um atendimento social às vítimas de acidentes de trânsito, não podem

os maiores interessados unilateralmente alterar essa disposição legislativa apenas para aumentar a lucratividade do Consórcio e, consequentemente, dos seguradoras participantes do CONVÊNIO DO SEGURO DPVAT.

## V) DO ONUS DA PROVA

O requerente nesta peça apresenta os documentos pertinentes à prova do acidente e as lesões dele decorrentes, sendo: Laudo, Boletim de Ocorrência e Prontuário Médico fazendo, assim, a prova necessária como orienta o artigo 5º da lei nº 6.194/74.

Neste sentido tem entendido nossos Tribunais:

INDENIZAÇÃO - SEGURO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA - Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

(TAMG - AC 0315761-7 - 6ºC.Civ. - Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes - J. 21.09.2002).

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA APLICAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA SITUAÇÃO QUE NÃO ESTÁ A INTERFERIR NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS OUTROS, A COMPROVAR QUE A INVALIDEZ DECORREU DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO INDENIZAÇÃO EM QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 - ARTIGO 3º, ALÍNEA "b" - PAGAMENTO A MENOR - DIREITO DA AUTORA DE PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME DISPOSITIVO LEGAL - PERFEITA RECEPÇÃO DO ART. 3º DA LEI N° 6.194/74 PELO ART. 7º INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM FUNÇÃO DE SEU CARÁTER SOCIAL NORMA AINDA VIGENTE - IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA SUPREMACIA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP SOBRE A LEI 6.194/74 - PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORARIOS SUCCUMBENCIAIS - REJEITADO - RECURSO DE APelação A QUE SE NEGA PROVIMENTO -

(TJPR - 8º C.Cível - AC 0406985-0 - Londrina - Rel.: Des. Carvilio da Silveira Filho - Unanime - J. 16.08.2007).

Entretanto, requer-se, desde já, a realização de perícia médica judicial, nos termos dos artigos 420 a 439 do CPC, para que assim possa ser concedida a indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, no valor devido, apurando-se o grau de invalidez cometida pelo requerente.

## **VII) DOS QUESITOS PERICIAIS**

Para a realização da perícia médica judicial o autor apresenta os seguintes quesitos, nos termos do artigo 276 do CPC:

- a) O autor possui doença/enfermidade? Qual é? Desde quando? Tal doença/enfermidade tem relação com o acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravada?
- b) Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do autor?
- c) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
- d) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o autor de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
- e) O acidente de trânsito ofendeu órgãos/funções vitais do autor ou coloca-os em perigo deixando desprotegidos? É possível visualizar a olho nu os movimentos respiratórios? E os batimentos cardíacos?
- f) Resultou incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?
- g) Essa incapacidade para o trabalho vedar-lhe-á o exercício de outras profissões? É possível a readaptação profissional do autor?
- h) Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do autor? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária? Tal tratamento é eficaz? Em qual porcentagem?
- i) A invalidez do autor pode ser fixada em qual porcentagem?

## **VII) DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**

O valor é determinado pelo inciso II do artigo 3º da Lei nº 11.482/2007 que trata do caso de invalidez permanente: "Até R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)".

Deste modo, requer-se a condenação da ré ao pagamento da indenização devida pela invalidez permanente do autor, com base no percentual de invalidez apurado pelo IML, deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago ao requerente.

GARCIA, SAKAI, KCZAM

— & CANTONI —

Advogados Associados

Gabinete

Rafael Lucas Garcia

Rodrigo Sakai Garcia

Luis Kczam

Thais Cristina Cantoni

Bianca Gasparotto de Lima

### VIII) DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Independe de comprovação de proventos à parte pode valer-se apenas da simples alegação de hipossuficiência para que lhe seja deferida a concessão da assistência, pois se trata de uma garantia constitucional, fazendo desta forma que todos os cidadãos tem o acesso à justiça.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante mero alegação de hipossuficiência ressoa na jurisprudência majoritária vejamos:

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO -

Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, isto prova em contrário (AASP 1622/19) in RT 697 p.99.

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO -

A assistência judiciária (Lei 1060/00, na redação da Lei 1510/86) Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, isto prova em contrário, (art.4º, c §.º) Compete à parte contrária a oposição à concessão (STJ-REsp.1009/SP, Min.Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89, in DJU 13.11.89, p.17026) in RT 686/185.

Portanto, considerando as condições econômicas do Autor e sua afirmação de pobreza, requer os benesses da lei de assistência judiciária gratuita a fim de desonerá-lo dos ônus processuais, pois o mesmo não tem condições momentâneas de circular com este custo sem prejuízo das próprias expensas.

### IX) DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

A citação pelo correio da Requerida na pessoa de seu representante legal, para apresentar a defesa que tiver sob pena de revelia sendo ao final julgado procedente o pedido, com a condenação da Requerida no pagamento da indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT com base na porcentagem de invalidez apurada pelo IML, acrescida de correção monetária e juros de mora a serem contados desde a inexecução da obrigação, deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago ao requerente;

A conversão do rito sumário para ordinário, pois é verificada a ausência de prejuízo às partes, em se tratando de Ações de Cobrança - DPVAT.

A expedição de ofício ao ITEP de Natal/RN para que seja designado dia e hora para a realização do exame de lesões corporais no

GARCIA, SAKAI, KUZAM

— G CANTONI —

Advogados Associados

www.gskc.adv.br

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Lino Kuzam

Thaisa Crisima Canton

Elise Gasparotto de Lima

cular, a fim de que sejam respondidos os questionamentos do item "v" da presente, ou alternativamente a nomeação do Perito Judicial, devendo a requerida arcar com as custas periciais, uma vez que o Requerente, em virtude das suas dificuldades financeiras não pode custeá-la.

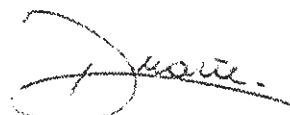
O autor protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente prova pericial, além de novos documentos probatório necessários ao esclarecimento dos fatos aqui alegados.

Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando o requerente, declara para todos os efeitos e sob as penas da lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que requer a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**.

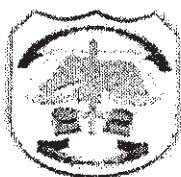
Dá-se à presente, para os devidos fins, o valor de **R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Natal, 30 de maio de 2011



Thiago Marques Calazans Duarte  
OAB/RN 8.204



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE CITAÇÃO - ORDINÁRIO

Processo: 0116291-68.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Alessandro Oliveira da Fonseca

Réu: Mafre Seguros Vera Cruz

Mandado: 001.2011/064123-0

A Exma. Sra. Dra. Thereza Cristina Costa Rocha Gomes . Juiza de Direito da 14ª Vara Cível, na forma da lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a **CITAÇÃO** de **Mafre Seguros Vera Cruz**

,para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo conforme petição inicial, cuja cópia segue em anexo, e despacho infra-transcrito.

**DESPACHO:** "Considerando que o rito sumário trará maior demora ao trâmite processual desse tipo de demanda. DETERMINO a conversão para o rito ordinário e, consequentemente, a citação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar sob pena de revelia. Havendo contestação com preliminares e documentos novos, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença ou para designação de perícia, se for necessária. Tendo em vista ausência de comprovação de sua necessidade para ser beneficiário da gratuidade judiciária, INDEFIRO o mencionado pedido. Condiciono o prosseguimento da marcha processual ao recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação (Art 267, IV, CPC) P. I. C. Natal(RN), 05 de julho de 2011. Thereza Cristina Costa Rocha Gomes Juiza de Direito."

**ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Destinatário: Mafre Seguros Vera Cruz,Av. Jaguarari, 1865, Lagoa Nova, Natal-RN.

CUMPRA-SE, na forma da lei e sob suas penas.

Eu, Maria Jacqueline Lopes de Luna Freire, digitante eu Maria Jacqueline Lopes de Luna Freire (\_\_\_\_\_), Diretora da Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevo

Natal, 18 de outubro de 2011.

Thereza Cristina Costa Rocha Gomes  
Juíza de Direito

MAPFRE SEGUROS  
MATRIZ

31 OUT. 2011

Jurídico Corporativo

Rua Dr. Luciano Paes, 315 - 6º Andar, Lagoa Nova - CEP 59064-280, Fone: 11.3200-0000, E-mail: lg@tjm.jus.br

# ENCAMINHAMENTO DE CITAÇÃO / PETIÇÃO / INTIMAÇÃO

Ano Remetente: 2011 SUCURSAL NATAL				Data de encaminhamento: 27/10/2011
Pórtum: Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte / Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Cidade de Natal, RN.				Processo N°: 0116291-68.2011.8.20.0001
Nome do Autor: Alexandre Oliveira da Fonseca				DPVAT: <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Nome do Réu: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A				Valor da Ação:
Data da Audiência	Hora da Audiência	Sinistro N°	Apólice N°	Proposta N°
<b>DADOS DO PREPOSTO</b>				
Nome: Alexandre Oliveira da Fonseca		RG: 27/10/2011	CPF: 84-3223-4257	
Telefone: (84) 3223-4257		E-mail: alexandreofonseca@mapfre.com.br	Data receb. Citação/Intimação: 27/10/2011	
<b>DADOS DO SEGUROADO / CORRETOR</b>				
Nome do Segurado: Alexandre Oliveira da Fonseca		Data receb. Citação/Intimação: 27/10/2011	Telefone para contato: 84-3223-4257	
Nome do Corretor:		Data receb. Citação/Intimação:	Telefone para contato:	

Informações quanto à remessa de dossier:

**ANEXO 11**

Comentários:

Mandado de Citação entregue pelo oficial Edvaldo Mendes - Fone: 9993-5339

**OBSERVAÇÃO**

SIN-070 - 04-2004

CORRIGIR E ENVIAZ  
SISTEMA

CORRIGIR E ENVIAZ  
SISTEMA

Excel. Sr. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN

*Cópia*

Processo n.º:0116291-68.2011.8.20.0001

**Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, que lhe move **Alexsandro Oliveira da Fonseca**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut instrumento de mandato em anexo (Doc. 01)*, com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## I- DA TEMPESTIVIDADE

*Ab initio*, registra a parte Demandada a plena tempestividade da presente contestação.

Conforme o comando normativo do artigo 297 do CPC, o réu poderá oferecer defesa em petição escrita às alegações trazidas ao juízo pelo demandante no prazo de 15 (quinze) dias.

*In casu*, a seguradora demandada recebeu a intimação no dia 31.10.2011 e, não consta juntada aos autos do mandado de AR, sendo, portanto, a peça de contestação apresentada dentro do lapso temporal exigido por lei, resta demonstrada a plena tempestividade do presente documento de resposta.

## II-SINOPSE DA DEMANDA

A parte demandante ingressou com a presente ação perante esse juízo pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório, em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente causado por veículo automotor terrestre.

Alega que, em decorrência do acidente automobilístico ocorrido em **04 de setembro de 2010**, adquiriu invalidez permanente.

Excel. Sr. Juiz de Direito da 14<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Natal/RN

**Processo n.º:0116291-68.2011.8.20.0001**

**Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, que lhe move **Alexsandro Oliveira da Fonseca**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## I- DA TEMPESTIVIDADE

*Ab initio*, registra a parte Demandada a plena tempestividade da presente contestação.

Conforme o comando normativo do artigo 297 do CPC, o réu poderá oferecer defesa em petição escrita às alegações trazidas ao juízo pelo demandante no prazo de 15 (quinze) dias.

*In casu*, a seguradora demandada recebeu a intimação no dia 31.10.2011 e, não consta juntada aos autos do mandado de AR, sendo, portanto, a peça de contestação apresentada dentro do lapso temporal exigido por lei, resta demonstrada a plena tempestividade do presente documento de resposta.

## II-SINOPSE DA DEMANDA

A parte demandante ingressou com a presente ação perante esse juízo pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório, em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente causado por veículo automotor terrestre.

Alega que, em decorrência do acidente automobilístico ocorrido em **04 de setembro de 2010**, adquiriu invalidez permanente.

Em que pese toda a facilidade administrativa para a regulação do sinistro, o demandante **NÃO** buscou a reparação pela via administrativa, preferindo ingressar com a presente demanda pleiteando indenização no montante de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Assim, consoante restará adiante demonstrado, carece o pleito indenizatório formulado pela demandante de qualquer sustentáculo jurídico.

## III-DO DIREITO

### III.1- DAS PRELIMINARES

#### III.1.1- Da Illegitimidade Passiva Da Seguradora Consorciada.

Com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a arrecadação e aplicação dos recursos do “Seguro DPVAT”, mas também a garantia do pagamento das indenizações decorrentes deste seguro, como assim define o artigo 1º, dessa norma, razão pela qual, a demandada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente, devendo ser excluída da demanda para substituir o pólo pela inclusão da Líder, ou, alternativamente, requer que seja apenas incluída a Seguradora Líder no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a mesma responsável pelo pagamento da indenização objeto da demanda.

### III.1.2- Da Carência De Ação – Falta De Interesse Processual.

Consoante suscitado, o demandante não açãoou administrativamente o pagamento de indenização de seguro DPVAT, não havendo, portanto, que se falar em qualquer pagamento indenizatório, donde se conclui que é patente, portanto, a inexistência do seu interesse de agir, autorizando a que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

Confirmado tal entendimento, colaciona-se recente decisão da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Natal/RN:

“Enfrentado como mérito a ausência de comunicação de sinistro ao órgão segurador, como transpus a preambular para essa análise oportuna, necessário é da a ação por improcedente. É verdade que não precisa o exaurimento da via administrativa para que a ação de cobrança de DPVAT seja intentada, mas, imprescindível se torna ao mesmo que a comunicação seja feita e o administrativo seja deflagrado. O judiciário, pelos seus preceitos constitucionais, é o último bastião de socorro aos direitos, jamais o primeiro, sob pena de fragilizar a própria dinâmica social e estimular o litígio e o confronto das partes, de modo à subtrair da própria sociedade os seus direitos básicos de postular e de se fazer atendido quando na presença de qualquer pretensão legal. Assim, repito, a exigência da deflagração da via administrativa não coíbe com o comando maior da carta da república; não obstar o livre acesso à justiça; bem pelo contrário, essa exigência fortalece a sociedade e mais ainda, estimula o cidadão a perseguir os seus direitos sem a necessidade de apadrinhamento do Estado”.

E não é irreal o que ora exponho, mesmo porque o código civil brasileiro estabelece no art. 771 que, sob pena de perda do direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que saiba. Como se nota, a comunicação de sinistro é imperativa para a questão em foco. Poderia alguém menos avisado cogitar que o art. 771 não se amolda para a espécie de seguro obrigatório, o que seria uma tese, mas uma tese infeliz, haja vista que o art. 777 do mesmo código é muito preciso ao estabelecer que o disposto neste capítulo XV, "Do Seguro", aplica-se ao seguros regidos por leis próprias, portanto, atingindo em cheio o seguro DPVAT que tem sua criação e regência por norma própria, precisamente a Lei. 6194/74.

**Decisão da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Natal/RN, Juiz de**

Direito: Dr. José Conrado Filho, Processo nº: 0000998-50.2011.8.20.0001 Data: 05/05/2011.

Ante o aduzido, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

### **III.2-DO MÉRITO**

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares supracitadas, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pela parte autora.

#### **III.2.1 - Da Atribuição do Ônus da Prova à Parte Demandante e a Ausência de Laudo Oficial**

O autor pleiteia o máximo da indenização por invalidez permanente, contudo limitou-se a colacionar aos autos, **Relatório e Documentos Médicos**, os quais descrevem a ocorrência de **trauma em membro superior esquerdo com fratura de falange e trauma contuso em joelho esquerdo**, entretanto, não tem o condão de comprovar a suposta debilidade permanente alegada.

Ocorre dotoxic julgador, que o documento exigido legalmente para comprovação das supostas lesões, qual seja, o Laudo Traumatológico do Instituto Técnico-Científico não foi juntado pelo promovente, o que impede a prova da existência da suposta invalidez permanente, bem como o nexo de causalidade entre o sinistro e o dano.

De acordo com interpretação extraída do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao pretenso beneficiário, **a prova da condição de beneficiário** do “Seguro DPVAT” e **da própria ocorrência do sinistro e lesão** ensejadores do benefício, uma vez que estas se inserem na configuração do **fato constitutivo** do direito por aquele invocado à indenização do dito “seguro obrigatório”.

É, portanto, da parte autora o ônus de exibir a prova de sua condição de **beneficiário** (ou seja, a prova de sua condição de vítima ou de sucessor da vítima do acidente ensejador do benefício), bem como a

prova da **ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente**, ensejadora da indenização.

A indispensabilidade do documento deriva da circunstância de que sem ele não há pretensão deduzida em juízo, porque ele é da substância do ato. A juntada do documento indispensável é um dever processual da parte demandante. Se desatendido, indefere-se a inicial. Como a parte demandante não cumpriu com seu dever processual de apresentar os documentos indispensáveis à ação, considera-se como não proposta a demanda, pois feriu o artigo 283 do CPC.

Desta forma, vez que a parte demandante não logrou provar a existência de fato constitutivo do seu direito, pois **não anexa documentos indispensáveis que asseveram o nexo causal entre a lesão e o sinistro automobilístico fato gerador da indenização do seguro obrigatório, fugindo ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil**, bem assim às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, **razão pela qual requer a improcedência total do pedido constante na inicial.**

### **III.2.2 - Do Suposto Grau de Invalidez Apresentado Pelo Demandante**

**O novo dispositivo legal traz como patamar máximo o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que é devido em sua totalidade nos casos de morte. Por outra banda, no que diz respeito à invalidade permanente, a Lei nº. 11.482/2007 estabelece o patamar de até R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais).**

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o eminent Juiz de Direito, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no Processo nº. 1060214891-3:

“... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo “até” (contido no art. 3º, “caput”, letra “b”, evidencia claramente o **poder de regulamentação** que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNPS, de modo que as **resoluções** deste não infringem a lei, mas, ao contrário, **cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa**, e isso em função do

entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão".<sup>1</sup> (grifos apostos)

Ademais, conforme quadro para Cálculo da Indenização, ***anexo à Medida Provisória 451/2008*** em caso de Invalidez Permanente, somente terá direito à indenização no percentual máximo segurado, a vítima que sofrer as sequelas indicadas na tabela em anexo (doc. 02).

***In casu, a demandante acosta aos autos documentos médicos que APENAS narram a ocorrência de trauma em membro superior esquerdo com fratura de falange e trauma corto-contuso em joelho esquerdo sem, contudo acostar aos autos laudo oficial que ateste debilidade permanente nem o grau de comprometimento desta.***

Acaso seja deferido à demandante algum valor a título de indenização, o que se admite apenas por cautela processual, deve ser calculado levando-se em consideração o limite máximo previsto na tabela de graduação **se apurada debilidade na perícia técnica**, bem como o grau de comprometimento apresentado.

Por todo o exposto, requer a demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pela demandante o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada seja observada a disciplina supraposada para limitação do valor indenizável nos percentuais indicados na tabela.

### **III.2.3 - Da Impossibilidade Da Incidência De Correção Monetária A Partir Do Evento Ensejador Da Indenização Do “Seguro DPVAT”; Da Inaplicabilidade Da Súmula 54, Do Superior Tribunal De Justiça, Para O Caso Da Incidência De Juros De Mora**

*Ad argumentandum tantum*, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, que teria ensejado a respectiva indenização, uma vez que as obrigações

decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Desta forma, a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do “Sistema Nacional de Seguros Privados”, desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização, razão pela qual, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do “Seguro DPVAT” inaplicável, de toda sorte, a Súmula nº 54, do STJ, ao caso em apreço, como assinala a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Recurso especial conhecido e provido. (...)"<sup>2</sup> (grifos apostos).

Ademais, como o “Seguro DPVAT” decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, “contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial”, conforme se extrai do seguinte julgado:

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL.** Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no

<sup>2</sup> RESP N° 1.017.008 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/02/2008.

percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.”<sup>3</sup> (grifos apostos).

Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

### **III.2.4 - Dos Honorários Advocatícios – Limitação Imposta pela Lei nº.1060/50**

*Ad argumentandum tantum*, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados – estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes serão fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

## **IV-DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

*Ex positis*, requerem a demandada que V. Exa. se digne a:

a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a seguradora acionada, determinando, consequentemente, a emenda da inicial para que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador

<sup>3</sup>TJRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.

Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, passe a integrar o pólo passivo da presente demanda;

b) Acolher as preliminares supra para extinguir o processo sem julgamento de mérito;

c) Em apreciando o *meritum causae*, julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor, pois o mesmo não comprovou a existência de debilidade permanente através dos documentos exigidos para pagamento da indenização DPVAT;

d) Caso seja outro o entendimento, observe-se a regra de proporcionalidade imposta pela lei aplicável ao caso para limitação do valor indenizável ao grau de debilidade apurado na perícia técnica.

e) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.

f) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, o que acredita, não ocorrerá, requer a realização de perícia pelo IML, oferecendo assim os necessários parâmetros para se aferir o grau de invalidez do autor, subsidiando o percentual aplicável, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.482/2007 e Medida Provisória 451/2008, sob pena de cerceamento de defesa;

g) Requer desde já a realização de audiência preliminar para oitiva do depoimento pessoal do demandante;

*Ad cautelam*, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal da demandante, juntada posterior de documentos, perícia médica realizada pelo IML e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/RN 562-A.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Natal/RN, 11 de novembro de 2011.

**SAMUEL MARQUES**  
**OAB/RN 562-A**

**THIAGO SANTOS ALVES**  
**OAB/PB 14.815**

## Dos quesitos de perícia médica

1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?

2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?

3) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?

4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?

**Documento 01**  
***Procuração e Substabelecimento***

**Documento 02**  
**Quadro Anexo**  
**à Lei nº. 11.945/09**

**ANEXO**

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



---

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO NATAL**

Processo nº: 0116291-68.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Alexsandro Oliveira da Fonseca

Réu: Mafre Seguros Vera Cruz

**VISTOS EM CORREIÇÃO  
REALIZADA DE 08 DE MAIO A 04 DE JUNHO DE 2012**

**DESPACHO**

Tendo em vista que o perito judicial ora designado, Dr. Edmar Medeiros Dantas – CRM 942, compareceu a este Vara Cível e aceitou o encargo, informando, o valor dos honorários periciais em R\$ 600,00 (seissentos reais), e tendo em vista que a parte autora é hipossuficiente e suas alegações têm aparência de verdade, PROCEDO à inversão do ônus da prova em favor do autor, DETERMINANDO a intimação da parte ré para realizar o depósito dos honorários periciais em conta judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Depositados os honorários, as partes poderão apresentar quesitos em 5 (cinco) dias que deverão ser entregues em 2 (duas) vias (uma para os autos e outra para ser remetida ao perito).

Decorrido o prazo, INTIME-SE o perito para apresentar o laudo em 20 (vinte) dias. Apresentado o laudo, INTIMEM-SE as partes para pronunciarem-se no prazo comum de 10 (dez) dias.

Por fim, DETERMINO ainda a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais.

Ao final, retornem-me os autos conclusos.

P. I. C.

Natal/RN, 25 de maio de 2012.

**Thereza Cristina Costa Rocha Gomes  
Juíza de Direito**



Pré-Cadastramento de Depósito

## Comprovante de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 08116000000056814 - 5

Valor: 600,00

Nome do Depositante: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S/

Processo: 1.162.916.820.118.200.001

Número da Guia: 001

Este documento não é valido como recibo.  
O depósito só será confirmado após o  
ingresso do recurso financeiro.

IMPRIMIR

Imprimir a Guia

Retornar

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: ALEXSANDRO OLIVEIRA DA FONSECA

Réu: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/

NATAL - 14 VARA CIVEL

Processo: 01162916820118200001 - ID 081160000000568145

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente  
para efetivação do depósito.

Texto de Responsabilidade do Depositante: PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS

09/07/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:09:37  
834719797 0162  
OUVIDORIA BB 0800 729 5678  
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

0019000009016107880003440571018645480000060000	16107880034405710
NOSSO NUMERO	01610788
CONVENIO	
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL	
AGENCIA/COD. CEDENTE	2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO	08/10/2012
DATA DO PAGAMENTO	09/07/2012
VALOR DO DOCUMENTO	600,00
VALOR COBRADO	600,00
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 906.440,002 553.663	

NR.AUTENTICACAO F.7B4.833.CC0.D69.045  
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

## CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

## RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/	08/10/2012	600,00
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-0	Nosso Número 16107880034405710	Autenticação Mecânica

# AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

## Informações da Vítima

Nome completo: Nelsonino Oliveira da Fonseca

CPF: 011-633-074-10

Endereço completo: RUA SÃO PEDRO 448 - CAGOA NOVA

## Informações do acidente

Local: BOA SAÚDE RN

Data do Acidente: 04/09/2010

## Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº \_\_\_\_\_, para pagamento de Indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na \_\_\_\_\_ Vara Cível ou JEC da Comarca de \_\_\_\_\_ - (\_\_\_\_\_), estando ciente que a referida prova médico-legal será anexada aos autos, para fins de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 427 do CPC.

Nelsonino Oliveira da Fonseca

Assinatura da vítima

## Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não  Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

No braço.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

No pulmão, sobre do pulmão direito; dor no abdômen; dor no fígado.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim  Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  disfunções apenas temporárias  
b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a)  Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b)  Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1  Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2  Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

*Mão E*

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

2ª Lesão

*Pelhos*

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

*NATAL RN 01/12/12*

*Andre de Oliveira Leal*  
Assinatura do médico – CRM MÉDICO  
CRM 5264361-0

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 14º Vara Cível da Comarca de Natal– RN.

**CÓPIA**

Processo nº 01162916820118200001

**Mapfre Vera Cruz S/A., e Alexsandro Oliveira da Fonseca,** já devidamente qualificados, nos autos da Ação De Cobrança em epígrafe, vêm, conjuntamente, por seus advogados infra-assinados, com espeque no artigo 840 e ss. do Código Civil, expor e ao final requerer o seguinte:

**I- DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES**

1 - Objetivando compor os seus interesses e pôr fim ao presente litígio, resolvem as partes, em comum acordo, transigir com os seus respectivos direitos, celebrando um **CHEQUE NOMINAL**, o que fazem neste ato, nos seguintes termos:

(a) A Ré pagará o valor **TOTAL** de R\$ 4.788,00 (quatro mil setecentos e oitenta e oito reais).

(b) Que do deferido valor, R\$ 4.353,00 (quatro mil trezentos e cinquenta e três reais) **correspondem aos valores devidos ao Autor** e R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) correspondem aos honorários de sucumbência.

(c) (duzentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), correspondem aos honorários de sucumbência..

(d) O cheque poderá ser cancelado caso sua compensação não ocorra em até 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do recibo que comprova a entrega do cheque.

(e) O montante ora transacionado e discriminado no item anterior corresponde ao valor principal, acréscimos legais, acessórios e honorários, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada, devendo o seu pagamento ser efetuado em até 20 (vinte) dias úteis após o protocolo da presente peça processual;

2 - É de ressaltar que o presente acordo não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do “Convênio DPVAT”, a celebrar acordos em processos judiciais similares ao ora tratado.

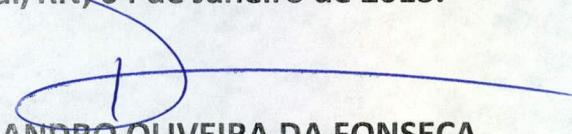
3 - Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste **TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, a parte Autora dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais

## RECIBO

Recebi da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.** a quantia de R\$ 4.788,00 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais), paga através de cheque nominal a Sr. **ALEXSANDRO OLIVEIRA DA FONSECA.** Referente a acordo acostado aos autos do processo nº **01162916820118200001**, em trâmite na **14ª Vara Cível da Comarca de Natal – RN** (partes: **ALEXSANDRO OLIVEIRA DA FONSECA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A).**

Tendo recebido o valor acima discriminado e estando plenamente satisfeita a obrigação acordada, dou à **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, plena, geral e irrevogável quitação para mais nada reclamar, com fundamento na ação acima descrita, seja em juízo ou fora dele.

Natal/RN, 04 de Janeiro de 2013.

  
**ALEXSANDRO OLIVEIRA DA FONSECA**

**P/ THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE**

**OAB/RN 8.204**



---

**JUÍZO DE DIREITO DA 14<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DO NATAL  
RUA DR. LAURO PINTO, 315 – LAGOA NOVA – NATAL – RN CEP 59064-250**

Processo nº 0116291-68.2011.8.20.0001

Ação de cobrança

Autor: Alexsandro Oliveira da Fonseca

Réu: Mafre Seguros Vera Cruz

*Nosso Direito é frequentemente complicado e, se não em todas, pelo menos na maior parte das áreas, ainda permanecerá assim. Precisamos reconhecer, porém, que ainda subsistem amplos setores nos quais a simplificação é tanto desejável quanto possível. Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico.*

Mauricio Cappelletti & Bryant Garth. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. P. 156.

*Todas as coisas concorrem para o bem daqueles que amam a Deus.*

Carta de São Paulo aos Romanos (8,28).

## **SENTENÇA**

### **I Do breve relatório**

Vistos, etc

Alexsandro Oliveira da Fonseca, capaz, brasileiro, qualificado, por seu advogado, ajuizaram ação de cobrança contra o também qualificado, Mafre Seguros Vera Cruz. No correr da ação, chegaram os pólos da ação a denominador comum, acertando acordo, cf anexado aos autos. Os autos vieram para decisão.

É o que importa relatar. Decido.

### **II Do saneamento do feito**

DECLARO o feito saneado. Sem questões processuais a resolver.

Processo em ordem. Passo ao mérito.

### **III Do mérito da ação**

#### **III.1 De algumas considerações preliminares: das 02 (duas) formas de resolução da ação, com ou sem apreciação de mérito**

Toda ação tem um fim, e esse fim pode se dar de duas formas: com ou sem que o mérito da demanda (ou seja, o que se pede e o que se nega) seja julgado. No caso de não se apreciar o mérito da demanda, tem-se a extinção por alguma razão processual (todas as hipóteses constam, direta ou indiretamente, do artigo 267 do Código de Processo Civil – Lei n 5869, de 11 de janeiro de 1973). Aproveito para transcrever<sup>1</sup>:

*Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

*I - quando o juiz indeferir a petição inicial;*

*II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;*

*III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*

*IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

*V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;*

*VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;*

*VII - pela convenção de arbitragem;*

*VIII - quando o autor desistir da ação;*

*IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;*

*X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;*

*XI - nos demais casos prescritos neste Código.*

Quando se aprecia o mérito da demanda, resolve-se a causa não através de uma avaliação meramente da dimensão processual, mas a partir de uma completa apreciação de seu conteúdo, ou seja, pacificando o conflito *inter partes* instalado pela lide. Há várias maneiras de resolver o mérito de uma demanda em juízo – e o artigo 269 do Código de Processo Civil já citado acima também menciona, direta ou indiretamente, todas elas. A transcrição é proveitosa para ilustrar:

*Art. 269. Haverá resolução de mérito:*

<sup>1</sup> Todas as citações legislativas e jurisprudenciais presentes no decorrer do texto foram retiradas ou, no primeiro caso, do sítio oficial do Gabinete Civil da Presidência da República, ou, no segundo caso, do sítio oficial do tribunal prolator da decisão a que me refiro. O acesso se deu na data da decisão. Os eventuais destaques são de minha autoria e não constam da versão original.

- I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;*
- II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;*
- III - quando as partes transigirem;*
- IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;*
- V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.*

A primeira dessas maneiras é quando o magistrado julga a lide e acolhe ou não o pedido do polo ativo da ação; mas dentre as demais formas, existe a que termina sendo pouco utilizada na prática, embora muito valorizada, inclusive pelas partes envolvidas: a da transação (inciso III). A transação é um negócio jurídico que importa na composição voluntária e amigável entre as partes em que não há renúncia ao direito pleiteado de um dos 02 (dois) lados nem reconhecimento jurídico do pedido pelo outro. Em resumo: nenhum dos que estão envolvidos obtém tudo que procura e, ao mesmo tempo, o outro lado não perde, na íntegra, o que estaria sujeito a perder. A marca da transação, mediada ou não, é precisamente essa: a disponibilidade dos direitos é maduramente utilizada pelas partes a fim de evitar maior demora e/ou prejuízo na resolução da situação de fato<sup>2</sup>.

Foi o que aconteceu nesta ação.

### **III.2 Do mérito em si: da transação celebrada e consensualmente aprovada**

Todo negócio jurídico é um encontro de vontades que se complementam. O que o distingue dos demais fenômenos jurídicos é a liberdade, ou seja, os envolvidos escolhem como e de que forma os efeitos jurídicos serão produzidos. A transação, como dito acima e agora repetido, é um negócio jurídico, mas um negócio jurídico que, mantendo aquela que é sua principal característica, a liberdade, lhe agrega outra, a composição, entendido aí o termo como o não haver renúncia nem reconhecimento jurídico do pedido. Existe, é inegável, sim, de um lado, uma renúncia a direito – e também um reconhecimento pela parte contrária; mas sempre em caráter parcial, cedendo cada lado um pouco até se obter o denominador comum a que também me referi acima. Neste caso ora em debate, todas as partes deliberaram livremente sobre direito disponível (patrimônio) para chegar a um ponto comum. Ora: como são todos capazes e a forma utilizada é permitida em lei (artigo 104 do Código Civil – Lei n 10406, de 10 de janeiro de 2002), nada mais resta a fazer ao juízo responsável pela ação que sentenciar o feito e homologar o acordo celebrado a fim de começar a lhe dar execução.

É o que passo a fazer no dispositivo.

### **IV Do dispositivo**

DIANTE DO EXPOSTO, de tudo mais que dos autos consta, e das considerações traçadas acima, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes em audiência, conforme os termos que constam na ata que registra os acontecimentos, para que surta seus efeitos. Diante disso, EXTINGO a ação com apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (Lei n 5869, de 11 de janeiro de 1973). Cada parte arca com os honorários

<sup>2</sup> In DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Vol I. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. Salvador: Juspodivm, 2009. Pp. 75/99.

advocatícios de seus respectivos patronos habilitados. Caso se faça no caso necessário, EXPEÇA-SE alvará para liberação.

O valor de honorários retorna, via alvará, para o depositante.

A taxa judiciária fica a cargo de quem já a pagou.

## V Das disposições *pro futuro*

Arquive-se o feito após dar-se respectiva baixa na distribuição, face à inexistência de condenações. Faculto às partes, antes do encerramento final *ad finis*, levantar, mediante recibo, os documentos que eventualmente tiverem acostado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 05 de março de 2013

---

Thereza Cristina Costa Rocha Gomes  
Juíza de Direito